



## Acórdão 00078/2022-4 - Plenário

**Processos:** 03422/2021-2, 02293/2020-7

**Classificação:** Recurso de Reconsideração

**UG:** FMASM - Fundo Municipal de Assistência Social de Montanha

**Relator:** Márcia Jaccoud Freitas

**Recorrente:** ODAIR PANCIERI SALLIN

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO  
ACÓRDÃO 757/2021-3 – PRESTAÇÃO DE CONTAS  
ANUAL – CONHECIMENTO – PROVIMENTO  
PARCIAL – CONTAS REGULARES COM RESSALVA  
– DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

1. Nos casos em que a irregularidade constatada evidencie impropriedade ou falta de natureza formal, que não seja grave e que não represente dano injustificado ao erário, as contas serão julgadas regulares com ressalva.

**A RELATORA EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD  
FREITAS:**

### RELATÓRIO

Tratam os autos de **Recurso de Reconsideração** interposto pelo senhor Odair Pancieri Sallin, em face do **Acórdão TC 757/2021-3** – Primeira Câmara, prolatado nos autos do **Processo** TC 2293/2020-7, no qual se analisou a Prestação de Contas

do FMASM - Fundo Municipal de Assistência Social de Montanha, referente ao exercício de 2019.

Na ocasião, as contas foram julgadas irregulares, em decorrência da constatação das seguintes irregularidades:

**2.1 – Divergência entre o Valor Liquidado das Obrigações Previdenciárias da Unidade Gestora e o Valor Informado no Resumo Anual da Folha de Pagamentos (RGPS)** - (Item 2.3 – ITC e 3.5.2.1 - RT). **Base Normativa:** artigos 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e art. 15, inciso I, c/c art. 22, incisos I e II, da Lei 8212/1991.

**2.2 – Divergência entre o Valor Pago das Obrigações Previdenciárias da Unidade Gestora e o Valor Informado no Resumo Anual da Folha de Pagamentos (RGPS)** - (Item 2.4 – ITC e 3.5.2.2 - RT). **Base Normativa:** artigo 15, inciso I, c/c art. 22, incisos I e II, da Lei 8212/1991.

Segue a transcrição do Dispositivo do Acórdão:

(...)

### **ACÓRDÃO TC-757/2021-3**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. AFASTAR** os indicativos de irregularidades tratados nos **itens 2.1 e 2.2 da ITC** (itens 3.3.1.1 e 3.3.2 - RT), em face das razões antes expendidas;

**1.2. MANTER** os indicativos de irregularidades tratados nos **itens 2.1 e 2.2 desta decisão** (itens 2.3 e 2.4 – ITC e 3.5.2.1 e 3.5.2.2 do RT), em face das razões antes expendidas;

**1.3. Julgar IRREGULAR** a prestação de contas anual do **Fundo Municipal de Assistência Social de Montanha - FMASM**, relativa ao exercício de 2019, sob a responsabilidade do Sr. **Odair Pancieri Sallin**, em razão da **manutença** dos indicativos de irregularidades tratados nos **itens 2.1 e 2.2 desta decisão** (itens 2.3 e 2.4 da ITC), aplicando-lhe **multa** pecuniária, no

valor de **R\$ 1.000,00**, na forma dos artigos 84, inciso III, alínea “d”, e 135, inciso II, da Lei Complementar Estadual 621/2012;

**1.4. Expedir RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor do **Fundo Municipal de Assistência Social de Montanha – FMASM**, no sentido de que faça cumprir os procedimentos contábeis patrimoniais, dentro dos prazos-limites prescritos na Instrução Normativa TC 48, de 23 de outubro de 2018, a qual alterou o item 7 do Anexo Único da Instrução Normativa 36/2016, relativamente aos Municípios (item 2.2 da ITC);

**1.5. ENCAMINHAR** os autos ao Ministério Público Especial de Contas para acompanhamento e providências quanto ao decidido, em face da multa aplicada;

**1.6.** Dar **CIÊNCIA** aos interessados e **ARQUIVAR** os presentes autos após o respectivo trânsito em julgado.

**2.** Unânime

**3.** Data da Sessão: 18/06/2021 – 27<sup>a</sup> Sessão Ordinária da 1<sup>a</sup> CÂMARA

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente) Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Rodrigo Coelho do Carmo.

**4.2.** Conselheiro Substituto: Marco Antonio da Silva (relator)

**5.** Fica o responsável obrigado a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.

(...)

O recorrente alega que o setor contábil do Fundo Municipal de Assistência Social de Montanha realizou as liquidações das despesas inerentes ao INSS patronal com

base no resumo geral da folha de pagamento e no demonstrativo das contribuições patronais enviados pelo próprio setor de recursos humanos mensalmente ao setor contábil para registro, o que é feito sem intervenção humana, mediante a integração entre o sistema de recursos humanos e o sistema contábil (**Petição Recurso 00211/2021-8 e Peça Complementar 34330/2021-3**).

Argumenta que a divergência apresentada entre os valores é pequena e que este Tribunal de Contas costuma considerar aceitável, para fins de análise técnica, pequenas discrepâncias referentes a valores registrados no resumo anual da folha de pagamento. À título de exemplo, cita o caso analisado nos autos dos Processos TC nº 2926/2020-4 e TC nº 2927/2020-9 (Prestação de Contas Anual de 2019 da Prefeitura Municipal de Mucurici).

Informa que um dos fatores predominantes para que ocorram as distorções está atrelado ao fato de que o Fundo gera folhas de pagamento complementares no mês de competência da verba mediante retificação da SEFIP (Sistema Empresa de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social) e o registro contábil se dá no mês em que a folha de pagamento é enviada ao setor contábil.

Por fim, invocando os princípios da isonomia, razoabilidade e segurança jurídica, requer a reforma do acórdão com base nos Acórdão TC 757/2021-3.

O recorrente requer ainda a oportunidade de apresentação de sustentação oral, nos termos dos artigos 327 e 328 do RITCEES.

Autuados, os autos foram encaminhados à Secretaria Geral das Sessões (SGS) visando esclarecimentos acerca do prazo para interposição do recurso; e caso tempestivo, que o processo TC 2293/2020-7 fosse apensado aos mesmos, conforme Despacho 31705/2021-1.

Em resposta, a SGS informou que o presente recurso de reconsideração foi protocolizado em 27/07/2021, e que a notificação do Acórdão TC-757/2021 foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCEES no dia 28/06/2021, considerando-se publicada no dia 29/06/2021, nos termos dos artigos 62 e 66, parágrafo único, da LC nº 621/2012 c/c o art. 5º da Resolução TC nº 262/2013.

Portanto, considerando o disposto no art. 405 do Regimento Interno do TCEES, o prazo para interposição do Recurso de Reconsideração em face do mencionado Acórdão venceu em 29/07/2021 (Despacho 31782/2021-6).

Em seguida, os autos foram encaminhados ao Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas – NRC para análise e instrução (Despacho 32130/2021-4), o qual analisou o conteúdo dos autos e manifestou-se nos termos da **Instrução Técnica de Recurso nº 274/2021-3** (evento 07), opinando pelo **conhecimento** do recurso de reconsideração ora interposto, e quanto ao mérito, pelo seu **parcial provimento** para que as contas sejam julgadas **regulares com ressalva**, nos termos do artigo 162 do RITCEES.

O **Ministério Público Especial de Contas** manifestou-se por meio do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira e pugna pela manutenção do Acórdão recorrido; ou seja, pelo **não provimento** do Recurso de Reconsideração sub examine, conforme **Parecer 4547/2021-1** (evento 11).

Após, vieram-me os autos para análise.

**É o Relatório.**

## **FUNDAMENTAÇÃO**

Quanto à admissibilidade, foram atendidos os requisitos relativos a interesse recursal, legitimidade, cabimento, tempestividade e regularidade formal, razão pela qual acompanho a área técnica pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso de Reconsideração, com fundamento nos artigos 152, I, 159, 162, 164 e 165 da Lei Complementar nº 621/2012 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas<sup>1</sup>).

---

<sup>1</sup> **Art. 152. Cabem os seguintes recursos nos processos em tramitação no Tribunal de Contas:**

**I - recurso de reconsideração;**

**Passa-se assim à análise do mérito recursal:**

Conforme relatado, trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo senhor Odair Pancieri Sallin, em face do Acórdão TC 757/2021-3 – Primeira Câmara, que julgou irregular a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Montanha - FMASM, referente ao exercício de 2019, objeto dos autos do Processo

---

**Art. 159. Cabe ao interessado demonstrar, na peça recursal, em preliminar, o seu interesse em intervir no processo.**

**Art. 162. O recurso, preliminarmente, não será conhecido pelo Relator, *ad referendum* da Câmara ou do Plenário, conforme a competência, quando a petição:**

**I - não contiver os fundamentos de fato e de direito;**

**II - encontrar-se insuficientemente instruída ou manifestamente inepta.**

**§ 1º Considerar-se-á inepta a petição quando:**

**I - faltar-lhe pedido ou contiver pedidos incompatíveis entre si;**

**II - o pedido for juridicamente impossível;**

**III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão.**

**§ 2º Não será conhecido o recurso quando ausentes os pressupostos de legitimidade e tempestividade.**

**Art. 164. De decisão definitiva ou terminativa em processo de prestação ou tomada de contas, cabe recurso de reconsideração, com efeito suspensivo, para apreciação do Plenário, podendo ser formulado uma só vez e por escrito, pelo responsável, pelo interessado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de trinta dias, contados na forma prevista nesta Lei Complementar. (Redação dada pela LC nº 902/2019 – DOE 9.1.2019)**

**Parágrafo único. Se o recurso versar sobre item específico do acórdão, os demais itens não sofrem o efeito suspensivo, caso em que deverá ser dado prosseguimento a execução das decisões.**

**Art. 165. O recurso de reconsideração, interposto por petição dirigida ao Tribunal de Contas, conterá:**

**I - os nomes e a qualificação das partes;**

**II - os fundamentos de fato e de direito;**

**III - o pedido de nova decisão.**

TC 2293/2020.

Na ocasião, as contas foram julgadas irregulares, em decorrência da constatação das seguintes irregularidades:

**2.1 – Divergência entre o Valor Liquidado das Obrigações Previdenciárias da Unidade Gestora e o Valor Informado no Resumo Anual da Folha de Pagamentos (RGPS)** - (Item 2.3 – ITC e 3.5.2.1 - RT). **Base Normativa:** artigos 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e art. 15, inciso I, c/c art. 22, incisos I e II, da Lei 8212/1991.

**2.2 – Divergência entre o Valor Pago das Obrigações Previdenciárias da Unidade Gestora e o Valor Informado no Resumo Anual da Folha de Pagamentos (RGPS)** - (Item 2.4 – ITC e 3.5.2.2 - RT). **Base Normativa:** artigo 15, inciso I, c/c art. 22, incisos I e II, da Lei 8212/1991.

Em suma, o recorrente argumenta que a divergência apresentada entre os valores é pequena e que este Tribunal “considera aceitável para fins de análise técnica” pequenas discrepâncias referentes a valores registrados no resumo anual da folha de pagamento. À título de exemplo, cita o caso analisado nos autos dos Processos TC 2926/2020-4 e TC 2927/2020-9 (Prestação de Contas Anual/2019 da Prefeitura Municipal de Mucurici).

Nesse sentido, invocando os princípios da isonomia, razoabilidade e segurança jurídica, requer a reforma do acórdão com base nos Acórdão TC 757/2021-3.

Compulsando os autos, observo que análise acerca das razões recursais foi realizada pelo Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas – NRC nos termos da **Instrução Técnica de Recurso nº 274/2021-3**, conforme segue:

### **III. ANÁLISE DAS RAZÕES DE RECURSO**

*A divergência entre os valores liquidados e pagos de obrigações previdenciárias e o registro contábil faz com que a contabilidade deixe de representar fidedignamente a realidade patrimonial do ente. Desse modo, tem-se uma contabilidade que se torna uma representação aproximada dos eventos.*

*O recorrente sustenta que os valores são pequenos e que o Tribunal de Contas desconsidera divergências de pouca monta.*

*Sobre o tema, a jurisprudência deste Tribunal orienta:*

**Teor:**

***[Finanças públicas. Contabilidade pública. Contribuição previdenciária. Folha de pagamento. Balancete da execução orçamentária. Distorção. Contabilização. Princípio da competência]***

ACÓRDÃO TC 175/2019 – PRIMEIRA CÂMARA

*Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual de Ordenador da Prefeitura Municipal de Santa Teresa, referente ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. (...).*

*(...)FUNDAMENTAÇÃO*

*(...)2. Incompatibilidade na contribuição previdenciária patronal (RGPS) indica distorção nos resultados orçamentário e financeiro*

*(...) Da análise dos documentos encaminhados pelo jurisdicionado observa-se que o valor referente à contribuição patronal, informada no resumo anual da folha de pagamento dos servidores vinculados ao regime geral de previdência (arquivo FOLRGP), diverge dos valores registrados no balancete da execução orçamentária (arquivo BALEXOD).*

*A liquidação de uma contribuição previdenciária baseia-se nos valores apurados em folha de pagamento. Dito isto, observa-se, quanto à contribuição patronal, que o balancete da execução orçamentária registra uma liquidação em valor superior ao demonstrado no resumo da folha de pagamento.*

*(...)Em análise às explicações dadas, bem como da última tabela mostrada conciliando a divergência, a equipe técnica entendeu como fundamento motivador da irregularidade, a contabilização de forma indevida das despesas de contribuições do mês de dezembro de 2016 em janeiro de 2017, no valor de R\$ 307.014,70, na rubrica 319013, consignando que tal fato ser confirmado através de consulta ao sistema CidadES, em prestação de contas do mês de janeiro de 2017. Observou, ainda, que tal contabilização é indevida, pois não leva em consideração o Princípio da Competência, razão pela qual considera o item não saneado, porém passível de ressalva, tendo em vista que o valor irregular, por si só, não é suficiente para reverter o resultado fiscal do município demonstrado no processo da PCA de governo de 2016, TC 5180/2017.*

***Assiste razão o entendimento externado pela equipe técnica, posto que o § 2º do art. 18 da Lei Complementar 101/00 estabelece que a apuração deve seguir o regime de competência, assim como o artigo 50,***



*II da mesma lei. A não obediência ao Princípio da Competência, nessa situação, poderia influenciar os resultados orçamentário e financeiro do município, como também o índice de despesa com pessoal e na apuração da disponibilidade de caixa líquida, em face dos artigos 42 e 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).*

*Contudo, tal situação não ocorreu, por isso entendo ser razoável manter a irregularidade tão somente no campo da ressalva, pois o valor irregular não é suficiente a reverter o resultado fiscal do município demonstrado no processo da PCA de governo de 2016, TC 5180/2017, como bem verificado pela equipe técnica, entendimento o qual acompanho, entendendo necessário acrescentar determinação ao atual gestor para que observe regime de competência na contabilização das despesas com pessoal. (grifo nosso)*

*Neste caso, como no paradigma, a inobservância ao princípio da competência levou a um resultado distorcido sem, entretanto, impactar de maneira significativa o resultado.*

*É certo que houve irregularidade, embora de alcance pouco relevante. Nesse sentido, opinamos pela reforma do acórdão para que o julgamento seja pela regularidade com ressalva das contas.*

#### **IV – CONCLUSÃO**

*Diante das razões fáticas e jurídicas expostas na presente Instrução Técnica de Recurso, opina-se pelo **conhecimento** do recurso de reconsideração de Odair Pancieri Sallin para, no mérito, dar-lhe **parcial provimento** para que as contas sejam julgadas **regulares com ressalva**, nos termos do artigo 162 do RITCEES.*

*É o que temos.*

Conforme exposto, tanto no que concerne a divergência entre os valores **liquidados** quanto aos valores **pagos** das obrigações previdenciárias da unidade gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos, a Instrução Técnica de Recurso nº 274/2021-3 verificou que ocorreu a irregularidade; porém, com alcance pouco relevante.

Nesse sentido, no que tange à alegação do recorrente de que os valores são pequenos e que esta Corte pode relevar a respectiva divergência em face do seu baixo valor, verifica-se que o precedente trazido à baila pelo Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas em sua análise técnica amolda-se perfeitamente ao caso.

Acrescente-se ainda, como restou esclarecido pelo corpo técnico, que no caso paradigma, *“a inobservância ao princípio da competência levou a um resultado distorcido sem, entretanto, impactar de maneira significativa o resultado.”*

Em razão disso, a referida ITR conclui pelo provimento parcial do recurso, a fim de **reformar** o Acórdão TC 757/2021-3, para julgar **regular com ressalva** a Prestação de Contas do FMSM - Fundo Municipal de Assistência Social de Montanha, referente ao exercício de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Odair Pancieri Sallin, com base no artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 621/2012.

Em outras palavras, a área técnica sugere que seja aplicado ao presente caso o que vem sendo decidido por este Tribunal de Contas; ou seja, nos casos em que a irregularidade constatada evidencie impropriedade ou falta de natureza formal, que não seja grave e que não represente dano injustificado ao erário, as contas serão julgadas regulares com ressalvas.

Dentro desse contexto, adoto como razões de decidir os fundamentos expostos pelo corpo técnico na Instrução Técnica de Recurso nº 274/2021-3; e sou pelo provimento parcial do recurso, a fim de **reformar** o Acórdão TC 757/2021-3 – Primeira Câmara, para julgar **regular com ressalva** a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Montanha (FMSM), referente ao exercício de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Odair Pancieri Sallin, com base no artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 621/2012, **afastando-se**, dessa forma, a **multa** que lhe foi aplicada.

## **DISPOSITIVO**

Pelo exposto, acompanhando o posicionamento da Área Técnica e divergindo do parecer emitido pelo Ministério Público de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

Em 17 de janeiro de 2022.

**MÁRCIA JACCOUD FREITAS**

Conselheira Substituta

## 1. ACÓRDÃO TC-078/2022:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas, em:

**1.1. CONHECER** o presente Recurso de Reconsideração;

**1.2.** No mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, reformando-se o **Acórdão TC 757/2021-3 – 1ª Câmara**, para julgar **Regular com Ressalva** a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Assistência Social de Montanha - FMASM, referente ao exercício de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Odair Pancieri Sallin, com base no artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 621/2012;

**1.3. AFASTAR** a **sanção de multa** aplicada no Acórdão TC 757/2021-3 – 1ª Câmara;

**1.4. Dar CIÊNCIA** ao responsável;

**1.5. ARQUIVAR** os autos, após o trânsito em julgado.

**2.** Unânime.

**3.** Data da Sessão: 03/02/2022 – 3ª Sessão Ordinária do Plenário.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

**4.2.** Conselheira substituta: Márcia Jaccoud Freitas (relatora).

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

**Presidente**

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

**Relatora**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANÁSTÁCIO DA SILVA

**Procurador-geral**

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

**Secretário-geral das Sessões**